



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.530 - MT (2015/0077886-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL
ADRIANO CARRELO SILVA
PAULO INÁCIO HELENE LESSA E OUTRO(S)
NADY DEQUECH
AGRAVADO : FREDERICO CAPISTRANO DIAS TOME
ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL E OUTRO(S)
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL
INTERES. : GRAM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SAFRA. DEFENSIVO AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRODUTO POTENCIALMENTE PERIGOSO. OCORRÊNCIA DO DANO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A *QUO*. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2012).

2. A responsabilidade objetiva da sociedade empresária ficou caracterizada por envolver fabricação de produto potencialmente lesivo a direitos alheios, como é a produção de venenos, agrotóxicos, fungicidas e herbicidas. Verificar a periculosidade dos produtos para afastar a responsabilidade da agravante demandaria reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Súmula 7/STJ.

3. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem demonstra a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tendo sido afastada a culpa do agricultor no manejo do produto. Infirmar as conclusões do aresto combatido demandariam, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Comprovação do fato constitutivo do autor. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.530 - MT (2015/0077886-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Bayer S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 1.944-1.951):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SAFRA. DEFENSIVO AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRODUTO POTENCIALMENTE PERIGOSO. OCORRÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.954-1.967), a agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, pois seria prescindível o reexame de provas, bem como a não incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, tendo em vista que todos os dispositivos suscitados foram devidamente prequestionados. Repisa, ainda, os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre acerca da inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso, da impossibilidade de se considerar a fabricação de defensivos agrícolas como uma atividade potencialmente perigosa e de não terem sido devidamente comprovados o dano, o nexo causal e os lucros cessantes.

Impugnação às fls. 1.999-2.003 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.530 - MT (2015/0077886-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que Frederico Capistrano Dias Tomé ajuizou ação de conhecimento contra Bayer S.A. e outra postulando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais referentes às perdas e danos sofridos pelo autor em decorrência da ineficácia do fungicida Stratego 250 EC no combate à ferrugem asiática em suas lavouras de soja na safra 2003/2004, no total de R\$ 988.672,25 (novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de 20.859 (vinte mil oitocentos e cinquenta e nove) sacas de soja, no valor unitário de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), a título de lucros cessantes.

Interpostas apelações por ambas as partes, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por maioria, deu parcial provimento aos recursos para declarar que o valor da indenização por lucros cessantes deverá ser apurado em liquidação por arbitramento e determinar que a verba indenizatória seja acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, Bayer S.A. interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 2º, 6º, VIII, 12, § 3º, II e III, e 18 do CDC; 402 e 927, parágrafo único, do CC; e 131, 332, 333, I, e 368 do CPC.

Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em análise, pois o autor é grande produtor rural que utiliza o fungicida como insumo. Aduziu, ainda, a impossibilidade de se considerar a fabricação de defensivos agrícolas como uma atividade potencialmente perigosa para fins de caracterizar a responsabilidade objetiva da recorrente. Alegou, também, não ter sido devidamente comprovada pelo autor a existência do efetivo dano e do nexo causal, tornando inadmissível a condenação à indenização, bem como não houve prova da existência dos lucros cessantes.

Com efeito, na exordial, o autor, produtor de soja em Diamantino/MT, sustentou que aplicou o fungicida Stratego 250 EC em sua lavoura de aproximadamente 780ha, porém o fungicida não teria surtido o efeito esperado, ensejando a perda da produção, fundamento do pedido indenizatório de aproximadamente R\$ 988.672,25 (novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

No ponto, cumpre assinalar que esta Corte tem entendimento no sentido de que o produtor rural não se equipara a consumidor, haja vista que a aquisição de insumos agrícolas se presta ao incremento da produtividade agrícola, destinada ao mercado de consumo interno ou externo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNGICIDA. PERDA DA SAFRA. CDC. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO SÚMULA 7, 207/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3.- 'Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012).

4.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da culpa pelo evento danoso seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 do STJ.

5.- Quanto ao dano moral ... "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem (Súmula STJ/207) .

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1409075/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/05/2014)

Assim, as instâncias ordinárias, contrariando o entendimento acima, reconheceram a existência de relação de consumo entre as partes e consideraram objetiva a responsabilidade da insurgente, nos termos do art. 12 do CDC.

Todavia, a Corte estadual também consignou que a responsabilidade objetiva da insurgente estaria configurada ainda que fosse afastada a aplicação da legislação consumerista, pois nos termos do art. 927 do CC, é possível a adoção da responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida é naturalmente arriscada e potencialmente lesiva aos direitos alheios, como é o caso da fabricação de venenos, agrotóxicos, fungicidas e herbicidas.

Ademais, relativamente à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da insurgente e o dano suportado pelo autor, o acórdão recorrido afastou a culpa do agricultor no manejo do produto, bem como não haver dúvidas de que havia, na lavoura, um técnico designado pela Bayer para acompanhamento.

Confira-se o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido:

Portanto, verificada a relação jurídica entre as partes e existindo o fornecedor de um lado e consumidor do outro, está perfeitamente configurada a relação de consumo, o que justifica a aplicação do Código Consumerista na espécie e, de consequência, a responsabilidade objetiva da empresa Recorrente. Isso porque, na sua índole protecionista, o citado diploma abrigou, em seus artigos 12 e 18, a responsabilidade civil independente de culpa.

De outro norte, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil amplia a possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva nos casos de danos derivados de atividades naturalmente arriscadas e potencialmente lesivas aos direitos alheios. Assim, como bem ressaltado pela Juíza de origem, mesmo que ao caso não se aplicasse o CDC, a responsabilidade da Recorrente seria objetiva, uma vez que é notório que exerce dentre outras, a atividade de fabricação de venenos, agrotóxicos, fungicidas, herbicidas, etc.

(...)

Ora, não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pela Recorrente insere-se entre os fenômenos acima apontados exigindo-se, dessa forma, que seja manejada com cautela e regularidade. Caso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegure o desenvolvimento regular de seu empreendimento, com o fornecimento de fungicidas capazes de combater as pragas para o qual se destinam, deve responder pelas consequências, e esse é o fundamento pelo qual também se aplica o dispositivo legal epigrafiado. Assim, sem mais delongas, sob qualquer enfoque, deve ser mantida a responsabilidade objetiva da empresa recorrente. Logo, para obter a indenização, basta que o consumidor demonstre o dano e nexo causal entre o fato lesivo e o prejuízo. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. De outro norte, para ver-se desobrigada a Apelante deve comprovar alguma das excludentes da responsabilidade civil – ausência de defeito no produto, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sobre tais temas, a Recorrente aduz que não há provas do nexo de causalidade, uma vez que os documentos carreados para os autos deixam evidente a eficácia do fungicida *Stratego* e que, diferentemente do consignado na sentença, a recomendação constante na bula do produto está correta, motivo pelo qual não há falar em informação inadequada prestada pela Recorrente.

Argumenta que o Recorrido utilizou incorretamente o fungicida, uma vez que não obedeceu às recomendações constantes na bula e não foi auxiliado por engenheiro agrônomo, bem como que o Apelado adquiriu quantidade insuficiente do produto, de forma que a alegada quebra na safra de soja deve ser imputada à negligência do próprio Apelado.

Sustenta, ainda, a ausência de prova do alegado dano. Segundo entende, não há provas de que a lavoura do Apelado tenha sido efetivamente atacada pela ferrugem asiática, ou de que este tenha aplicado o fungicida *Stratego*, ou ainda que o produto foi aplicado da forma correta.

Pois bem. Embora a empresa Recorrente afirme que não há provas de que a lavoura tenha sido atacada pela doença denominada ferrugem asiática e negue que o Sr. Frederico Capistrano Dias Tomé tenha feito uso do produto, da leitura da contestação observa-se que essas teses foram formuladas somente em grau de recurso, de forma que constitui inovação recursal e não podem ser conhecidas. A dúvida, assim, paira na culpa atribuída ao Apelado, sob o argumento de que teriam utilizado de forma inadequada o *Stratego*.

Da consulta ao acervo de processos em trâmite neste Tribunal, constata-se o elevado número de Agricultores que buscaram o Judiciário para salvaguardar seus direitos no que se refere ao uso desse produto fornecido pela Recorrente Bayer.

O grande número de Agricultores prejudicados com a ferrugem asiática na safra 2003/2004 constitui forte indício de que referido produto não se apresentou com a necessária eficiência protetiva a que se propôs.

Aliás, não se pode olvidar que discussões acerca da eficiência do referido produto é de conhecimento público e até mesmo a Apelante disponibilizava técnicos para acompanhar o desenvolvimento da doença e orientar os Agricultores, deixando claro que tinha conhecimento dos estragos que a ferrugem asiática estava fazendo nas lavouras mato-grossenses naquela época.

Diante desse panorama, torna-se inconcebível dizer que o Agricultor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agiu de forma contrária àquela indicada pela empresa Bayer. Ademais, a prova testemunhal não deixa margem para dúvidas acerca da presença do técnico Bruno da Bayer na lavoura do Recorrido, uma vez que as testemunhas afirmaram que a empresa Recorrida encaminhava engenheiros agrônomos contratados temporariamente e técnicos agrícolas para o acompanhamento da lavoura. Destaca-se que o representante da empresa GRAM – Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. afirmou em juízo que estava presente na aplicação do fungicida e que ele não funcionou, bem como que em algumas ocasiões estava acompanhado de representantes da empresa Bayer (CD de oitiva digital de testemunhas – fls. 869).

Do mesmo modo, as provas dos autos também são suficientes para afastar a alegação de culpa exclusiva do Recorrido pela utilização inadequada do produto *Stratego*. A uma porque é inequívoca a alegação de que o produto tenha sido utilizado e, ainda assim, a lavoura foi acometida pela ferrugem asiática. A duas porque não há no conjunto probatório qualquer demonstração de que o fungicida foi aplicado de forma contrária à que foi indicada pelos técnicos da empresa Bayer, inclusive pelo Engenheiro Agrônomo Daniel Cassetari Neto, que foi contratado pela empresa Recorrida e orientou os agricultores a aplicarem o fungicida *Stratego* quando a doença já havia se manifestando (CD de oitiva digital de testemunhas fls. 869 e 934).

Dessa forma, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, acerca da periculosidade dos produtos produzidos pela insurgente que configuram a responsabilidade objetiva e da comprovação da ocorrência do dano, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

No tocante à ofensa aos arts. 131, 332, 333, I, e 368 do CPC, constata-se que os dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada aos artigos apontados como violados pelo acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial fica obstado.

Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, ANALISANDO A PROVA DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE UMA PERMUTA, E NÃO DE UMA COMPRA E VENDA - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. Se o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre a regra legal tida por violada, e a parte interessada não opõe embargos de declaração para suprimimento da omissão, é patente a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.136/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0077886-2

AgRg no
AREsp 692.530 / MT

Números Origem: 00021363620048110005 00213636200481100005 11796912 1179692012 12135213
1213522013 1363062014 15740413 1574042013 19204 1922004
213636200481100005 21363620048110005 24281 4551205 455122005

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL
ADRIANO CARRELO SILVA
PAULO INÁCIO HELENE LESSA E OUTRO(S)
NADY DEQUECH
AGRAVADO : FREDERICO CAPISTRANO DIAS TOME
ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL E OUTRO(S)
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL
INTERES. : GRAM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL
ADRIANO CARRELO SILVA
PAULO INÁCIO HELENE LESSA E OUTRO(S)
NADY DEQUECH
AGRAVADO : FREDERICO CAPISTRANO DIAS TOME
ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL E OUTRO(S)
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL
INTERES. : GRAM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.